

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Líbero Badaró nº 39- 12º Andar-Centro Cep 01009-000 - São Paulo/SP

Ofício nº 077/2018/GABSEC/SSP - Expediente Protocolo GS nº 4966/2018 Assunto: Indicação nº 0437 de 2018- Solicita ao Senhor Governador do Estado, para que sejam adotadas as providências necessárias para regulamentar a Lei nº 16.111/2016, que autoriza a liberação de recursos aos municípios para investirem na segurança.

São Paulo, 19 de Julho de 2018.

Senhor Subsecretário

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, venho por intermédio do presente transmitir a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

MÁGINO ALVES BARBOSA SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ao

Excelentíssimo Senhor

Doutor Daniel Scheiblich Rodrigues

Digníssimo Subsecretário de Assuntos Parlamentares

Avenida Morumbi nº 4.500 - 2º andar Palácio dos Bandeirantes- São Paulo/SP.



www.policiamifitar.sp.gov.br gaberntg@policiamifitar.sp.gov.br Pça Cel Fernando Prester. 115 Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP Cep 01124-060 - Tel : (11) 3327-7106

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de junho de 2018.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-3003/100/18

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Indicação nº 437, de 2018. Anexo: Prot. Geral GS nº 4966/2018.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituír a Vossa Senhoria a documentação anexa, que versa sobre a Indicação nº 437, de 2018, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, ao Governador, para que determine aos órgãos competentes do Poder Executivo a realização de estudos e as providências necessárias para regulamentar a Lei nº 16.111, de 2016, que autoriza a liberação recursos aos municípios para investirem na segurança, conforme o expediente de origem.

Cumpre esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior, que o parlamentar justifica sua iniciativa no fato de que, não obstante seja responsabilidade do Município equipar sua Guarda Municipal, o Estado também pode cumprir esta missão, já que segurança pública é prioridade de qualquer governo, quer seja no âmbito estadual como no municipal.

Convém transcrever os dispositivos constitucionais que versam sobre as Guardas Civis:

Constituição Federal

Artigo 144 - [...]

[...]

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 147 - Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, <u>destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações,</u> obedecidos os preceitos da lei federal. (g.n.)

Ademais, no que diz respeito ao sistema de repartição de competências, importante mencionar o artigo 30, V, da Constituição Federal:

Artigo 30 - Compete aos Municípios:

[...]

V - <u>organizar e prestar, diretamente</u> ou sob regime de concessão ou permissão, os <u>serviços públicos de interesse local</u>, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. (g.n.)

Ante o exposto, é forçoso concluir que o serviço público referente à proteção de bens, serviços e instalações pertencentes ao Poder Público Municipal é de competência exclusiva do Município, não havendo razão para o Estado dispor de recursos para custear as Guardas Municipais.

Importante mencionar que os Estados já realizam transferências de recursos aos Municípios, por força de disposições constitucionais, podendo.ser citados como exemplos:

- transferência de 50% (cinquenta por cento) do que é arrecadado com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- transferência de 25% (vinte e cinco por cento) do que é arrecadado com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS¹.

Além desses argumentos, que demonstram a inconstitucionalidade e inconveniência da medida, vale lembrar os aspectos orçamentários envolvidos. A esse respeito pode-se indicar, dentre outros, os seguintes princípios que regem as finanças públicas:

universalidade: determina que a lei orçamentária deve incluir todas as receitas e despesas, conforme se verifica no o artigo 174, § 4º, da Constituição do Estado² e artigos 3º e 4º da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964³, in verbis:

Constituição do Estado

Artigo 174 - [...]

[...]

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos o fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.
- o orçamento da verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, a serem consignados diretamente ao Poder Judiciário, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Lei nº 4.320/64

Artigo 3º - A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Artigo 4º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

2

² Simétrico ao artigo 165, § 5º da Constituição Federal.

¹ Transferências determinadas pelo artigo 158, III e IV, da Constituição Federal.

³ Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

- unidade: este princípio, positivado no artigo 2º da Lei nº 4.320, de 1964⁴,
 pode ser visto de duas formas, ambas aplicáveis ao caso em análise:
- cada ente federativo deve apresentar um único orçamento, ou seja, deve haver um única lei dispondo sobre o orçamento do ano subsequente;
- deve haver compatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LQA).
- legalidade: determina que não pode haver despesa pública sem autorização legislativa, nos termos do artigo 176 da Constituição do Estado⁵, que assim determina:

Artigo 176 - São vedados:

 I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

 II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (g.n.)

Ante o exposto, verifica-se que não basta uma lei ordinária que preveja autorização para transferência de recursos. É necessária a previsão na LOA, que deve ser elaborada obedecendo-se os preceitos da LDO, que, por sua vez, deve seguir o preconizado no PPA. Logo, é forçoso concluir que mero decreto regulamentador não é suficiente, pois se exige lei em sentido formal.

Corroborando com o acima exposto, deve ser destacado o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Artigo 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

 I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem <u>adequação orçamentária e financeira</u> com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (g.n.)

A criação de despesa exige estudo quanto ao seu impacto no orçamento bem como verificação quanto à sua compatibilidade com o PPA e LDO. Nesse sentido, o § 1º do mesmo dispositivo, em seu inciso II, traz o seguinte esclarecimento:

Artigo 16 - [...]

[...]

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

...]

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Ainda cabe mencionar o artigo 25 da LRF, que versa sobre transferências

⁴ A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.
⁵ Simétrico ao artigo 167, I e II, da Constituição Federal.



voluntárias, que é exatamente que se pretende com a Lei nº 16.111/13:

Artigo 25 - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por trans<u>ferência</u> voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

- § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, alem das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
- l existência de dotação específica;
- II (VETADO)
- III observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição⁶;
- IV comprovação, por parte do beneficiário, de:
- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dividas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.
- $\S~2^\circ$ É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
- § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntarias constantes desta Lei Complementar, exectuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Do acima transcrito, constata-se que o ente que receberá os recursos deve preencher uma série de requisitos, o que só reforça o entendimento de que, ainda que se pretenda levar adiante o contido na lei em epígrafe, será necessário profundo estudo orçamentário, bem como complexo processo legislativo competente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

SISPEC 9498682/18

NELSON GUILHARDUCCI Coronel PM Chefe de Gabinete

Veda a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[&]quot;Nia, Palician Militares, sob a proteção de Deus, catamos compromissados com a dejesa do Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana."